



PARECER JURÍDICO nº 637/2023/PGM  
PROCESSO nº 2381/2023 - GCM

EMENTA: ABERTURA DE PROCESSO –  
INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO - ART. 25, II, DA  
LEI Nº 8.666/93.

## 1- RELATÓRIO

Encaminhado para análise e emissão de parecer desta Procuradoria, conforme Ofício CGM nº 398/2023, o presente processo tem por objeto a contratação de profissional habilitado para ministrar capacitação profissional em técnicas de abordagem tática e algemação, durante estágio anual de qualificação profissional destinado aos Guardas Cíveis Municipais de Timon-MA, visando melhorar a capacidade técnica para o exercício das atividades diárias, conforme previsão legal de suas competências (lei 13.022/2014).

Os autos vieram instruídos com os seguintes documentos: Solicitação de abertura de processo administrativo de despesa nº 008/2023, Termo de Referência, Justificativa da Inexigibilidade de Licitação nº 004/2023, Folha de Informação declarando disponibilidade orçamentária e financeira, Minuta de Contrato; documentos pessoais do profissional escolhido, dentre outros.

É o breve relatório.

## 2- MÉRITO

O presente parecer está adstrito aos aspectos legais envolvidos no procedimento trazido a exame, bem como se é caso de inexigibilidade de licitação, mas esta assessoria jurídica não adentrará em aspectos técnicos e econômicos, bem como ao juízo de conveniência e oportunidade na contratação pretendida.

A inexigibilidade de licitação é utilizada em casos que houver inviabilidade de competição, tratando-se de ato vinculado em que a administração não tem outra escolha, senão contratar, ocasião que a lei de licitações estabeleceu hipóteses legais em rol exemplificativo, como podemos observar na letra da lei, ao estabelecer o termo “em especial”, com posterior apresentação de três hipóteses.

Passando ao estudo da fundamentação legal da inexigibilidade de licitação, prevista no artigo 25 da lei de licitações, nos deparamos com a seguinte determinação:

Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:



**ESTADO DO MARANHÃO**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE TIMON**  
Procuradoria Geral do Município – PGM

(...)

II - para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação;

Ora, a lei faz remissão ao artigo 13 onde estão mencionados vários desses serviços, como pareceres, assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias etc.

Ademais, a lei apresenta como requisitos para contratação, como ensina o doutrinador JOSÉ DOS SANTOS CARVALHO FILHO, em seu Manual de Direito Administrativo, 23ª edição, páginas 293-294, o seguinte sobre tais requisitos:

- a) Serviços Técnicos Especializados. “O Serviço é técnico quando sua execução depende de habilitação específica”.
- b) Notória Especialização. “aqueles que desfrutam de prestígio e reconhecimento no campo de sua atividade. A Lei considera o profissional ou a empresa conceituados em seu campo de atividade. Tal conceito deve ter vários aspectos, como estudos, experiências, publicações, desempenho anterior, aparelhamento, organização, equipe técnica e outros do gênero.”
- c) Natureza Singular. “Serviços singulares são os executados segundo características próprias do executor.” Neste ponto, o autor cita EROS ROBERTO GRAU que afirma: “singularidade são os serviços porque apenas podem ser prestados, de certa maneira e com determinado grau de confiabilidade, por um determinado profissional ou empresa. Por isso mesmo é que singularidade do serviço está contida no bojo da notória especialização.”

Acertado é o entendimento do doutrinador, eis que o TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO sumulou a matéria com o seguinte enunciado:

SÚMULA Nº 039/TCU - A inexigibilidade de licitação para a contratação de serviços técnicos com pessoas físicas ou jurídicas de notória especialização somente é cabível quando se tratar de serviço de natureza singular, capaz de exigir, na seleção do executor de confiança, grau de subjetividade insuscetível de ser medido pelos critérios objetivos de qualificação inerentes ao processo de licitação, nos termos do art. 25, inciso II, da Lei nº 8.666/1993.

No caso em análise, estamos diante de consulta sobre a possibilidade de contratação de profissional habilitado para ministrar capacitação profissional da Guarda Civil Municipal, ocasião que as premissas apresentadas acima levam a concluir ser perfeitamente possível a contratação de tal serviço.

Todavia, a escolha deverá recair sobre profissional ou empresa com habilitação específica, dotada de estudos, experiências, publicações, desempenho anterior, aparelhamento, organização, equipe técnica ou outros do gênero que ateste notória especialização, bem como o serviço seja de natureza singular, ou seja, próprias do executor e com grau de confiabilidade do profissional ou empresa.



Do que dos autos consta, infere-se que o profissional escolhido detém notória especialização, o que materializou a segurança da autoridade administrativa em sua escolha, acrescido, por conseguinte, do aspecto da confiança a lhe inferir que o serviço a ser prestado pelo contratado escolhido é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação dos interesses da administração.

Quanto à minuta do contrato apresentada, entendo que está em conformidade com o disposto no artigo 55 da Lei de Licitações, eis que verificando seu conteúdo estão presentes todas as cláusulas necessárias a todo contrato administrativo.

Desta feita, considerando os argumentos expostos, considerando ainda que a presente contratação reveste-se de todos os princípios que regem a Administração Pública, em conformidade com o estabelecido na Constituição Federal, entendemos como justificada a pretensão.

### 3. CONCLUSÃO

Ante o exposto e com fundamento no art. 25, inciso II, da Lei de Licitações, esta Assessoria Jurídica opina pela legalidade da contratação direta do Sr. Breno Anderson Lima Rocha para capacitação profissional em técnicas de abordagem tática e algemação, durante estágio anual de qualificação profissional destinado aos Guardas Cíveis Municipais de Timon-MA, mediante procedimento de inexigibilidade de licitação, com observância do rito previsto no art. 26 do mesmo dispositivo legal, inclusive realizando as publicações de praxe na imprensa oficial para eficácia do ato.

Quanto à minuta do contrato apresentada, está em conformidade com a lei de licitações, nos termos deste parecer.

Registro, por fim, que a análise consignada neste parecer se ateve às questões jurídicas observadas na instrução processual e no contrato. Não se incluem no âmbito de análise desta Assessoria os elementos técnicos pertinentes, preço ou aqueles de ordem financeira ou orçamentária, cuja exatidão deverá ser verificada pelos setores responsáveis e autoridade competente do Município.

Sendo o exposto o que se tem por entendimento desta Procuradoria Geral.

Timon(MA), 27 de outubro de 2023.

  
João Santos da Costa  
Procurador Geral do Município